



ORIENTAÇÃO 50 - VEDAÇÕES RELATIVAS À PUBLICIDADE, A PARTIR DE 15 DE AGOSTO, SEGUNDO A LEI Nº 9.504/1997 – LEI ELEITORAL E A EC Nº 107/2020.

- ✓ **VEDADO pagamento de publicidade após dia 14 de agosto/2020 até 16/11/2020.**
- ✓ **Deve ser retirado do ar “site” de notícias e “facebook” ou “Instagram” Institucional.**

No corrente ano, por ser ano em que se realizarão eleições, devem ser observadas imposições que a Lei Eleitoral faz, proibindo algumas condutas relativas à publicidade nos três meses anteriores à eleição.

Como neste ano o primeiro turno das eleições será realizado dia 15 de novembro, algumas condutas são vedadas a partir de 15/08/2020 até 31/12/2020, ou seja, só podem ser praticadas até 14/08/2020.

São essas as condutas vedadas quanto à publicidade.

CONDUTA	FUNDAMENTO
Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, AUTORIZAR PUBLICIDADE INSTITUCIONAL dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	Art. 73, VI, <i>b</i> , da Lei nº 9.504/1997.
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão , fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.	Art. 73, VI, <i>c</i> , da Lei nº 9.504/1997.

<p><u>Os gastos liquidados com publicidade institucional</u> realizada até 15 de agosto de 2020 <u>não poderão exceder</u> a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.</p>	<p>Art. 1º, § 3º, VII da EC 107/2020</p>
<p>Poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do <u>art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.</u></p>	<p>Art. 1º, § 3º, VIII da EC 107/2020</p>

Importante o permissivo dado pelo o art. 1º, § 3º, VIII da EC 107/2020: “**Poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais** e de suas respectivas entidades da administração indireta **destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19** e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.